



PROCESSO Nº : 8.815-3/2009
ASSUNTO : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – 2008
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE CURVELÂNDIA
EMBARGANTE : ELIAS MENDES LEAL FILHO
RELATOR ORIGINÁRIO : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI
RELATOR RECURSAL : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

PARECER Nº 837/2013

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM FACE DAS CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. EXERCÍCIO 2008. PREFEITURA MUNICIPAL DE CURVELÂNDIA. MANIFESTAÇÃO PELO NÃO CONHECIMENTO E ALTERNATIVAMENTE PELO DESPROVIMENTO.

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de **Embargos de Declaração** opostos em face do Acórdão nº 1.748/2011, publicado no Diário Oficial do dia 19.05.2011, fls. 1.335/1.336, que deu provimento parcial ao Recurso Ordinário reduzindo algumas multas e afastando irregularidades gravíssimas da decisão apresentada no Acórdão nº 2.577/2009 e mantendo a IRREGULARIDADE das Contas Anuais da **Prefeitura Municipal de Curvelândia** relativas ao exercício de 2008, sob a gestão do **Sr. Elias Mendes Leal Filho**.



Por meio da peça recursal, o gestor argumentou, preliminarmente, que os embargos cumpriam com todos os requisitos de admissibilidade, apoiando-se na tese de que o início da fluência do prazo processual seria a partir da certificação nos autos através do Termo de Juntada e não da publicação da decisão no Diário Oficial.

Quanto ao mérito, o embargante alegou que as omissões no referido Acórdão decorriam da ausência de individualização do valor das multas aplicadas e por isso requereu, ao final, a reforma de tal decisão com a incidência de efeitos suspensivos, o que implicaria na determinação de exclusão de seu nome da “relação dos que tiveram suas contas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível”, através de notificação ao Tribunal Regional Eleitoral e ao Setor responsável.

Ato seguinte, por decisão do Conselheiro Domingos Neto às fls. 1.435/1.436, os Embargos tiveram o conhecimento negado em razão de não cumprir com o requisito da tempestividade, haja vista ter sido interposto no dia 02.07.2012, conforme se verifica às fls. 1.375, e o Acórdão, ao qual se refere, ter sido publicado no Diário Oficial do Estado no dia 19.05.2011.

Nada obstante, em momento posterior, o Conselheiro modificou seu posicionamento justificando prestar homenagem à coerência de decisões deste Tribunal, e, em sede de Retratação frente ao Recurso de Agravo interposto pelo gestor às fls. 1.440/1.471, acabou conhecendo os Embargos.



II – PRELIMINAR

Prefacialmente, cumpre apontar que, respeitosamente, discorda-se do último entendimento apresentado pelo Nobre Conselheiro Relator no que tange ao conhecimento dos Embargos de Declaração que em sede de retratação alterou seu posicionamento.

O Ministério Público de Contas entende pelo **não conhecimento** dos Embargos, pelas razões a seguir explicitadas.

A) CABIMENTO

Os Embargos de Declaração, devidamente previstos no art. 69 da Lei Orgânica do TCE/MT, tem seu cabimento quando a decisão impugnada contiver obscuridade, contradição, ou omitir ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado.

Nessa esteira, não servem os embargos de declaração para atacar o mérito da decisão, mas sim sanar eventuais erros presentes na decisão como um todo, considerando-se assim discrepâncias presentes entre o relatório, o voto e o Acórdão, sendo o meio adequado para a reforma da decisão o recurso ordinário.

Ademais, cabe destacar que as decisões em julgamentos no Estado Democrático de Direito devem ser motivadas, colocando-se quais os fundamentos que firmaram a convicção do julgador, mas não necessitando abordar todas as questões postas em juízo.



No caso em análise, muito embora o julgamento do Recurso Ordinário traga a aplicação global da multa ao gestor, inexistem aspectos obscuros, de contradição ou omissos, uma vez que o mérito da aplicação das multas era matéria a ser discutida no Processo Principal, quando do julgamento das Contas, desta forma, levando-se à conclusão que o **cabimento não está presente**.

B) TEMPESTIVIDADE

Conforme se observa, muito embora o Acórdão impugnado tenha sido decidido em 17.05.2011 e publicado em 19.05.2011, apenas em 02.07.2012 ocorreu a oposição dos Embargos, ou seja, existindo um lapso temporal de mais de um ano, em contrariedade com o que dispõe o Regimento Interno desta Corte que estabelece um prazo máximo de 15 (quinze) dias.

O recorrente alegou tempestividade do recurso, salientando que a contagem dos prazos deveria ocorrer a partir da juntada da certidão de publicação nos autos e impugnou a validade do carimbo às fls. 1.336 como prova de juntada.

Cumprе ressaltar, primeiramente, que as decisões desta Corte traduzem-se em atos públicos, que passam a integrar o mundo jurídico, iniciando a contagem do prazo para fins de apresentação de recurso, quando da publicação da decisão no Diário Oficial do Estado, conforme dispõe o art. 64, §4º, da Lei Orgânica do TCE/MT e art. 262 do Regimento Interno do TCE/MT), suprimindo quaisquer alegações sobre falta de ciência do ato pelo gestor.

Por outro lado, a existência do carimbo traduz um efeito meramente declaratório e não constitutivo de direito.



Desta forma, não há que se acatar a tese do embargante, entendendo-se, portanto, que o recurso foi **intempestivo**.

Não se entendendo de tal forma, atacar-se-ia a segurança jurídica por meio da impugnação de um ato de mero expediente, autorizando a tutela recursal mais de um ano após o decurso do prazo recursal, ferindo ainda a coisa julgada administrativa.

Não obstante, cumpre salientar que se vislumbra nesta atitude do gestor, **ação de cinho** meramente **protelatório**, uma vez que o real interesse do gestor era tentar suspender os efeitos do Acórdão, visando excluir seu nome da relação dos que tiveram suas contas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível, e por tal fato merece a **aplicação da multa** prevista nos art. 281 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007), e art. 538, § único, do Código de Processo Civil.

C) INTERESSE RECURSAL

O interesse recursal deriva da sucumbência, ou seja, o interesse em impugnar uma decisão surge no momento em que a parte sofre uma decisão que é desfavorável aos seus interesses.

Neste caso, a atribuição de interesse recursal ao embargante prospera, uma vez que a decisão prolatada em sede de Recurso Ordinário não atendeu plenamente aos seus interesses, haja vista que apesar de afastadas diversas irregularidades ainda subsistiu a aplicação de multas no importe de 150 UPFs.



D) LEGITIMIDADE DO RECORRENTE

Neste caso, o embargante possui legitimidade para interpor os Embargos de Declaração nos termos do art. 270, § 2º, do RITCE, tendo em vista que é parte no processo.

III – MÉRITO

Primeiramente, insta salientar que caso vencida a patente intempestividade e adotada a moderna doutrina processual civil, adotada pelo TCU (Acórdãos nºs 637/2005 – TP e 855/2003 2ª Câmara), no sentido de deslocar a verificação da omissão, contradição ou obscuridade do cabimento efetuado no juízo de admissibilidade para o mérito recursal, tem-se que o presente recurso de embargos de declaração **deve ser considerado desprovido**, por ter ocorrido preclusão consumativa quanto aos fatos alegados pelo embargante.

Ressalta-se que no julgamento das Contas da Prefeitura Municipal de Curvelândia, referente ao exercício de 2008, as multas haviam sido aplicadas pela globalidade e o gestor não se insurgiu contra o fato no competente Recurso Ordinário.

Desta forma, lembrando que estamos analisando embargos de declaração opostos contra decisão de recurso ordinário, não pode haver inovação jurídica em sede de Embargos de Declaração.

De outra forma, estar-se-ia permitindo novo recurso não previsto na legislação pátria.



Em análise derradeira, não foi constatada omissão, obscuridade, ou contradição, o que enseja o improvemento do embargos de declaração, com fulcro no art. 69 da Lei Orgânica do TCE/MT.

IV – CONCLUSÃO

À vista do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se**:

a.1) pelo não conhecimento dos embargos de declaração por ausência de preenchimento dos requisitos legais e regimentais (não cabimento e intempestividade) previstos nos arts. 270 e seguintes do Regimento Interno do TCE/MT; e **alternativamente**,

a.2) pelo desprovemento dos embargos de declaração, haja vista a ausência de omissão, obscuridade, ou contradição na decisão impugnada e a tentativa de inovação jurídica em sede de embargos de declaração, com fulcro no art. 69 da Lei Orgânica (Lei Complementar nº 269/2007);

b) pela aplicação de multa em razão de manejo de recurso meramente protelatório, conforme rezam os art. 69, § 2º, da Lei Orgânica do TCE/MT, art. 281 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007) e art. 538, § único, do Código de Processo Civil.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 27 de fevereiro de 2013.

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas